



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384501

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1014147-10.2017.8.26.0037

Relator(a): **LUIS FERNANDO CIRILLO**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Privado**

Juízo de origem: Araraquara - 2ª Vara Cível

Recorrente(s): Gustavo Martino da Costa

Recorrido(a)(s): Carlos Alberto Martino da Costa e outros

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Decisão monocrática nº 2.365

CONDOMÍNIO. APELAÇÃO. DIVISÃO E ALIENAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Recorrente que apresenta pedido de desistência nos autos. Desistência homologada. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 477/479, que julgou parcialmente procedente a presente ação “para que se proceda à alienação do imóvel objeto dos autos, em data a ser fixada após o trânsito em julgado desta, apurando-se seu valor por meio de perícia, oportunamente. Apurado o valor, será designado leilão, observando-se o disposto nos artigos 1.320 e 1322 do Código Civil. Após a venda, será repartido o apurado, na proporção cabente a cada uma das partes (fls. 04), resultante do valor auferido com a arrematação”.

Apelação (a fls. 488/491).

Contrarrazões (a fls. 497/501).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

As partes compuseram-se amigavelmente, manifestando a recorrente sua **desistência** do recurso conforme a fls. 599.

O acordo e o pedido de desistência do recurso constituem direitos garantidos aos recorrentes, conforme estabelecido pelo art. 998 do Código de Processo Civil, sendo exercíveis em qualquer momento.

ISTO POSTO, **homologo a desistência do recurso (CPC, art. 998)**. Em consequência, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR